

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO LINO DE SOUZA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em cursos, de aprendizagem de escola SENAI

RELATORA : Maria de Lourdes Muriotto Haidar

PARECER N° 3401/74, CPG, Aprovado em 13/11/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2473/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 NIVALDO APARECIDO LINO DE SOUZA, filho de Nelson Lino de Souza e de Maria Veratti de Souza, nascido em Santo André -SP, a 08 de setembro de 1955, domiciliado e residente a Rua Araci n° 607, Santo André em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Carlos Pasquale", em São Caetano do Sul, solicita pronunciamundo deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1° grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar Profª. Maria da Penha de Almeida Manireiii";

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Carlos Pasquale", em São Caetano do Sul, onde estudou, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências sociais (Geografia do Brasil, História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.3 em 28 de junho de 1974 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente a conclusão do curso de "Ajustador".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 2473 / 74 PARECER CEE N° 3401/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando, a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 12 grau e sua complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" alual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, como denominação adotada nos, "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" , ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Nivaldo Aparecido Lino de Souza no curso de aprendizagem, ministrado na Escola SENAI "Carlos Pasquale,"São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado devesse submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da série e demais disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 03 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro: Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício